



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036049-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOE HORN, TOWER IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, JRM PARTICIPAÇÕES LTDA e HOSAL COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, é agravado VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam o processo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49013
AGR. INSTR.: 2036049-35.2025.8.26.0000
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL (30ª VARA)
MAGISTRADO: DIEGO BOCUHY BONILHA
AGTE.: JOE HORN
AGDA.: VIRGO SECURITIZADORA S.A.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Executado que incluiu imóvel em plano de recuperação judicial – Decisão que reconheceu a fraude à execução e aplicou multa – Insurgência do executado acerca da multa imposta - Ausência de fundamentação que impede a análise do acerto da decisão em sede recursal no que diz respeito à multa – Decisão anulada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida de forma fundamentada; prejudicado o exame da matéria de mérito.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 3573/3576 que, em execução de título extrajudicial, aplicou em desfavor do executado multa de 20% sobre o valor executado por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, alegando, em síntese, que não agiu de má-fé, que a inclusão do imóvel sub judice no plano de recuperação não o reduziu à insolvência e que não foram advertidos previamente, nos termos do art. 9º, 10 e 772 II do CPC.

Deferida a atribuição de efeito suspensivo, contraminuta às fls. 76/84 encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolho o pedido do polo exequente para reconhecer a fraude à execução e declarar ineficaz a inclusão dos imóveis de matrículas nº 292.443, 427.671 e 427.672, todos do 11º CRI de São Paulo, no plano de Recuperação Judicial da empresa Tower, após terem sido integralizados ao capital social da referida empresa pelo executado, ficando mantida a sua constrição nos presentes autos, com a condenação do executado ao pagamento

de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução por ato atentatório à dignidade da justiça, a qual será revertida em proveito do credor[...]

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, dispõe que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

A Lei Maior não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento.

No caso em análise, o juízo de primeiro grau não deixou claro qual dispositivo do art. 80 do CPC se aplica à conduta do executado. Ou seja, está ausente o fundamento que deu causa à aplicação da multa por litigância de má-fé, impedindo a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Ainda que o resultado possa vir a ser o mesmo, qual seja, a aplicação de multa, outra decisão deve ser proferida, sob pena de desrespeito ao devido processo legal.

Nesse sentido é a interpretação do Supremo Tribunal Federal:

*"1. Decisão judicial: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."*¹

Pelo exposto, anula-se, de ofício, a decisão agravada, por ausência de fundamentação, para que outra seja proferida de forma fundamentada, restando prejudicado o conhecimento da matéria de mérito.

3.- Ante o exposto, **anula-se a decisão.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ STF, AI 402819 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12/08/2003.